

PORTE DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE OU CONFIGURAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO

Eduardo Luck Teixeira Guterres¹

Andréia Alves de Almeida²

RESUMO: O porte de arma de fogo no contexto do tráfico ilícito de drogas constitui tema relevante no Direito Penal brasileiro, especialmente diante das controvérsias acerca de seu enquadramento jurídico. A discussão central consiste em definir se a conduta deve ser reconhecida como causa de aumento de pena do tráfico de drogas ou como crime autônomo, em concurso material. O presente estudo tem como objetivo analisar o enquadramento jurídico do porte ilegal de arma de fogo vinculado ao tráfico ilícito de drogas, examinando os elementos constitutivos dos delitos, a aplicação dos princípios da consunção e da vedação ao non bis in idem, bem como o entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria. Já os objetivos específicos são analisar se o porte ilegal de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas deve ser considerado causa de aumento de pena ou crime autônomo em concurso material. Para tanto, busca-se examinar os elementos constitutivos do crime de tráfico de drogas previstos na Lei nº 11.343/2006, bem como analisar a causa de aumento de pena estabelecida em seu art. 40, IV. Ademais, pretende-se estudar a tipificação do porte ilegal de arma de fogo prevista na Lei nº 10.826/2003, investigar a aplicação dos princípios da consunção e da vedação ao non bis in idem, e avaliar o entendimento predominante dos tribunais superiores acerca do tema. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter descritivo e bibliográfico, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e produções científicas. Conclui-se que a ausência de uniformidade interpretativa acerca do tema contribui para a insegurança jurídica e para a divergência na aplicação das sanções penais.

Palavras-chave: Concurso de crimes. Consunção. *Non bis in idem*. Dosimetria da pena. Política criminal. Interpretação penal.

ABSTRACT: The carrying of a firearm in the context of illicit drug trafficking constitutes a relevant issue in Brazilian Criminal Law, particularly in light of the controversies surrounding its legal classification. The central discussion concerns whether such conduct should be recognized as a sentencing enhancement for drug trafficking or as an autonomous offense in material concurrence. This study aims to analyze the legal classification of the illegal carrying of a firearm associated with illicit drug trafficking, examining the constituent elements of the offenses, the application of the principles of absorption (consunção) and the prohibition of *non bis in idem*, as well as the understanding of the higher courts on the matter. The specific objectives are to analyze whether the illegal carrying of a firearm in the context of drug trafficking should be considered a sentencing enhancement or an autonomous offense in material concurrence. To this end, the study seeks to examine the constituent elements of the crime of drug trafficking established by Law No. 11,343/2006, as well as the sentencing enhancement provided for in Article 40, IV. Furthermore, it intends to study the legal classification of the illegal carrying of a firearm under Law No. 10,826/2003, investigate the application of the principles of absorption and the prohibition of *non bis in idem*, and evaluate the prevailing understanding of the higher courts regarding the issue. The research adopts a qualitative, descriptive, and bibliographic approach, based on legal doctrine, legislation, case law, and scientific publications. It is concluded that the lack of interpretative uniformity regarding the subject contributes to legal uncertainty and divergences in the application of criminal sanctions.

Keywords: Concurrence of crimes. Absorption principle. Double jeopardy. Sentencing. Criminal policy. Legal interpretation.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Católica De Rondônia.

²Professora Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal UNITOLEDO/SP. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ. Porto Velho/RO.

INTRODUÇÃO

A relação entre o tráfico ilícito de drogas e o porte de arma de fogo constitui uma das questões mais recorrentes e complexas no âmbito do Direito Penal brasileiro contemporâneo. Inserida em um contexto de política criminal voltada ao combate à criminalidade organizada e à repressão do comércio ilícito de entorpecentes, essa temática suscita relevantes debates quanto à correta subsunção jurídica das condutas praticadas pelos agentes.

Nesse cenário, destaca-se a controvérsia acerca da natureza jurídica do porte de arma de fogo quando associado ao tráfico de drogas, tendo em vista a existência de uma causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, ao mesmo tempo em que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tipifica de forma autônoma o porte ilegal de arma de fogo.

Diante disso, surge a seguinte problemática: a conduta de portar arma de fogo no contexto do tráfico ilícito de drogas deve ser absorvida pela causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas ou deve configurar crime autônomo em concurso material com o delito de tráfico, nos termos do Estatuto do Desarmamento?

Nesse contexto, três hipóteses orientam a presente investigação. A primeira sustenta que o porte de arma de fogo deve ser absorvido pela causa de aumento de pena quando estiver demonstrado onexo funcional entre a arma e a prática do tráfico de drogas, isto é, quando o instrumento for utilizado para assegurar, proteger ou facilitar a atividade criminosa. A segunda hipótese defende que o porte ilegal de arma de fogo configura crime autônomo quando não houver comprovação de vínculo direto com o tráfico, devendo ser reconhecido o concurso material entre os delitos. Por fim, a terceira hipótese indica que a solução jurídica depende da análise do caso concreto, à luz dos princípios da consunção, da proporcionalidade e da vedação ao non bis in idem, bem como da interpretação consolidada na jurisprudência.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar se o porte ilegal de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas deve ser considerado causa de aumento de pena ou crime autônomo em concurso material. Para tanto, busca-se examinar os elementos constitutivos do crime de tráfico de drogas previstos na Lei nº 11.343/2006, bem como analisar a causa de aumento de pena estabelecida em seu art. 40, IV. Ademais, pretende-se estudar a tipificação do porte ilegal de arma de fogo prevista na Lei nº 10.826/2003, investigar a aplicação dos princípios da consunção e da vedação ao non bis in idem, e avaliar o entendimento predominante dos tribunais superiores acerca do tema.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela elevada incidência prática da situação analisada no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como pelas divergências interpretativas que ainda persistem na sua aplicação. A definição acerca da natureza jurídica da conduta possui impacto direto na dosimetria da pena, influenciando o regime inicial de cumprimento e a própria coerência da resposta penal estatal.

Além disso, o estudo contribui para o aprimoramento da interpretação das normas penais especiais e para a consolidação de critérios mais uniformes na aplicação dos princípios que regem o concurso de crimes, evitando distorções que possam resultar em punições desproporcionais ou em violação ao princípio do *non bis in idem*.

O presente artigo está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado Porte de arma de fogo e tráfico de drogas no Direito Penal brasileiro: fundamentos gerais, serão abordadas as características gerais dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, analisando sua natureza jurídica, os bens jurídicos tutelados e os principais aspectos doutrinários relacionados a essas infrações penais, à luz da legislação penal especial.

Já no segundo capítulo, denominado A interpretação jurídica do porte de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas, será discutida a controvérsia acerca da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, bem como a possibilidade de reconhecimento do porte ilegal de arma de fogo como crime autônomo. Além disso, serão analisados os critérios utilizados para a identificação do vínculo funcional entre a arma e a atividade criminosa, assim como a aplicação dos princípios da consunção, proporcionalidade e vedação ao *non bis in idem*.

Por fim, o terceiro capítulo, intitulado A posição dos tribunais superiores e a definição do enquadramento jurídico, examinará os entendimentos consolidados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, destacando os principais fundamentos utilizados pela jurisprudência para definir se a conduta deve ser reconhecida como causa de aumento de pena ou como crime autônomo em concurso material.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica, sendo desenvolvida por meio de revisão de literatura. A pesquisa fundamenta-se na análise de doutrina jurídica, legislações pertinentes, especialmente a Lei de Drogas e o Estatuto do Desarmamento, bem como na jurisprudência dos tribunais superiores, a fim de proporcionar uma compreensão crítica e sistematizada acerca da controvérsia proposta.

2 PORTE DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS GERAIS

A análise da relação entre o porte de arma de fogo e o tráfico ilícito de drogas exige, inicialmente, a compreensão dos fundamentos normativos e dogmáticos que estruturam o Direito Penal contemporâneo, especialmente no que se refere à interpretação das normas penais especiais e à aplicação dos princípios que regem o concurso de crimes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de drogas é disciplinado pela Lei nº 11.343/2006, enquanto o porte ilegal de arma de fogo encontra previsão na Lei nº 10.826/2003, o que evidencia a existência de tipos penais distintos que, em determinadas situações fáticas, podem coexistir.

Nesse sentido, Greco (2023) sustenta que a simples prática de uma das condutas descritas no tipo penal já é suficiente para a configuração do delito, evidenciando a antecipação da tutela penal. Em complemento, Nucci (2023) ressalta que essa amplitude normativa representa uma opção político-criminal voltada à intensificação do combate ao tráfico, ampliando o alcance da intervenção estatal e reforçando o caráter preventivo da norma penal.

No que se refere ao porte ilegal de arma de fogo, observa-se lógica semelhante no que diz respeito à antecipação da tutela penal. De acordo Bitencourt (2023), trata-se de crime de perigo abstrato, no qual o legislador presume o risco à coletividade pela simples conduta de portar arma sem autorização, independentemente da demonstração de efetivo dano.

Sob essa perspectiva, Capez (2023) acrescenta que o Estatuto do Desarmamento se insere em uma política criminal de caráter preventivo, cujo objetivo é reduzir os índices de violência por meio do controle rigoroso da circulação de armas de fogo, evidenciando a preocupação estatal com a segurança pública.

A controvérsia jurídica se estabelece quando ambas as condutas tráfico de drogas e porte de arma de fogo ocorrem simultaneamente, exigindo do intérprete a definição acerca da autonomia ou da absorção dos delitos. Nesse contexto, o princípio da consunção assume papel central na análise dogmática da questão.

Conforme leciona Prado (2022), a consunção ocorre quando um fato típico menos grave constitui meio necessário ou fase de execução de um crime mais amplo, sendo por este absorvido. Nessa linha de raciocínio, Damásio de Jesus (2021) complementa que a aplicação desse princípio exige a demonstração de um vínculo funcional entre as condutas, de modo que

o delito acessório não possua autonomia em relação ao principal, sob pena de indevida cumulação punitiva.

Por outro lado, a doutrina também reconhece situações em que não há que se falar em absorção, mas sim em responsabilização autônoma pelas condutas praticadas. Para Mirabete (2022), a distinção entre os bens jurídicos tutelados saúde pública, no caso do tráfico, e segurança pública, no porte de arma justifica o reconhecimento do concurso material de crimes quando não houver relação de dependência entre eles.

Em consonância com esse entendimento, Estefam (2022) destaca que a individualização das condutas é essencial para a correta aplicação da pena, evitando generalizações que possam comprometer a efetividade da resposta penal e a própria coerência do sistema jurídico.

A discussão também tem sido objeto de aprofundamento na produção acadêmica contemporânea, que evidencia a ausência de uniformidade na interpretação da matéria.

Nesse sentido, Côrtes (2007) demonstra que a jurisprudência brasileira oscila entre a aplicação da consunção e o reconhecimento do concurso material, o que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Tal análise dialoga com o entendimento de Greco (2023), ao apontar a necessidade de critérios mais objetivos na aplicação dos institutos penais, bem como com a posição Nucci (2023), que ressalta a importância da análise do caso concreto como elemento determinante para a solução da controvérsia.

5

Dessa forma, verifica-se que a definição acerca da incidência de causa de aumento de pena ou da configuração de crime autônomo depende de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que leve em consideração não apenas a literalidade das normas, mas também os princípios que orientam o Direito Penal. A articulação entre doutrina, legislação e jurisprudência revela que a solução da problemática exige uma análise cuidadosa das circunstâncias fáticas, de modo a assegurar uma aplicação proporcional e coerente da sanção penal.

3 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DO PORTE DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS

A análise jurídica do porte de arma de fogo no contexto do tráfico ilícito de drogas exige a interpretação sistemática das normas penais e a aplicação de critérios capazes de solucionar o aparente conflito entre disposições legais distintas. A legislação brasileira prevê, de um lado, a existência de causa de aumento de pena quando o tráfico é praticado com o emprego de arma de

fogo e, de outro, tipifica de forma autônoma o porte ilegal de arma, o que gera dúvidas quanto à correta subsunção da conduta. Nesse cenário, a doutrina tem se dedicado a estabelecer parâmetros interpretativos que permitam distinguir as hipóteses em que há absorção da conduta daquelas em que se impõe o reconhecimento de crimes autônomos.

No que se refere à incidência da causa de aumento de pena, prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, observa-se que sua aplicação está condicionada à demonstração de que a arma de fogo foi utilizada como instrumento de apoio à atividade de tráfico. Nesse sentido, Lima (2023) destaca que a majorante somente se justifica quando houver vínculo direto entre o uso da arma e a prática criminosa, sendo necessária a comprovação de que o artefato contribuiu para a facilitação, proteção ou viabilização do tráfico.

Em complemento, Cunha (2023) ressalta que a simples apreensão da arma não é suficiente para a incidência da causa de aumento, devendo o julgador verificar a efetiva relação funcional entre os elementos, sob pena de aplicação indevida da norma.

Por outro lado, quando não se verifica essa vinculação direta entre a arma de fogo e a prática do tráfico, parte da doutrina sustenta que o porte ilegal deve ser tratado como crime autônomo, nos termos da Lei nº 10.826/2003, com aplicação do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.

Nesse sentido, o Estatuto do Desarmamento tipifica de forma independente a conduta de portar arma de fogo sem autorização, dispondo em seu art. 14 que:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 2003).

Tal previsão evidencia a autonomia típica da conduta, voltada à proteção da segurança pública.

De igual modo, o Código Penal, ao disciplinar o concurso material de crimes, estabelece no art. 69 que: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido” (BRASIL, 1940). A partir dessa disposição, verifica-se que, inexistindo nexo de dependência entre o porte de arma de fogo e o tráfico de drogas, impõe-se o reconhecimento da autonomia das condutas, com a consequente aplicação cumulativa das penas.

Nessa perspectiva, Masson (2023) argumenta que a autonomia dos delitos decorre da independência dos bens jurídicos tutelados, sendo inadequada a absorção automática da conduta sem a devida análise do caso concreto.

A resolução desse impasse interpretativo demanda a aplicação dos princípios que regem o conflito aparente de normas, com destaque para a consunção, a proporcionalidade e a vedação ao non bis in idem. De acordo com Zaffaroni (2022), o princípio da consunção deve ser aplicado com cautela, apenas nas hipóteses em que uma conduta constitui meio necessário ou etapa de execução de outra, evitando-se ampliações indevidas que possam comprometer a coerência do sistema penal. Nessa mesma linha, Batista (2021) enfatiza que a aplicação do Direito Penal deve observar limites impostos pelos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à proibição de dupla punição pelo mesmo fato, garantindo-se a proporcionalidade na resposta estatal.

Além disso, a análise do tema exige considerar que a interpretação das normas penais não pode ocorrer de forma isolada, sendo imprescindível a adoção de uma perspectiva sistemática e teleológica. Nesse sentido, Gomes (2021) ressalta que o julgador deve avaliar o contexto fático e a finalidade da conduta, evitando decisões automáticas que desconsiderem as particularidades do caso concreto. Tal posicionamento é reforçado por Alice Bianchini (ANO), ao defender que a aplicação das normas penais deve estar alinhada aos princípios da racionalidade e da justiça material, de modo a assegurar uma interpretação coerente e proporcional.

Dessa forma, verifica-se que a definição acerca da incidência da causa de aumento de pena ou da configuração de crime autônomo depende da análise concreta das circunstâncias do caso, especialmente quanto à existência de nexos funcional entre o porte da arma de fogo e a atividade de tráfico. A ausência de critérios objetivos e uniformes evidencia a necessidade de uma interpretação cuidadosa e fundamentada, capaz de harmonizar a legislação penal com os princípios que orientam o sistema jurídico, evitando tanto a impunidade quanto o excesso punitivo.

3.1 A causa de aumento de pena no tráfico de drogas e o nexos funcional com o porte de arma de fogo

A incidência da causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas, em razão do emprego de arma de fogo, exige interpretação criteriosa do disposto no art. 40, IV, da Lei nº

11.343/2006, o qual estabelece que as penas poderão ser aumentadas quando o delito for praticado com emprego de arma de fogo (BRASIL, 2006). A aplicação dessa majorante, contudo, não pode ocorrer de forma automática, sendo indispensável a demonstração de que a arma exerceu efetiva função no contexto da atividade criminosa, sob pena de indevida ampliação do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, a doutrina tem enfatizado a necessidade de verificação do chamado nexo funcional, entendido como a relação concreta entre o uso da arma de fogo e a prática do tráfico de drogas. Para Queiroz (2022), a incidência da majorante pressupõe que a arma tenha sido utilizada como instrumento de facilitação, proteção ou garantia da atividade ilícita, não sendo suficiente a mera posse ou proximidade do objeto. Essa compreensão é reforçada por Carvalho (2022), ao sustentar que a interpretação das normas penais deve observar critérios de restrição, evitando a ampliação indevida de hipóteses de agravamento da pena sem a correspondente demonstração de efetiva lesividade.

A exigência de vínculo funcional entre a arma e o tráfico também encontra respaldo na necessidade de coerência do sistema penal, especialmente no que diz respeito à diferenciação entre circunstâncias que qualificam a conduta e aquelas que apenas coexistem no mesmo contexto fático. Nessa linha, Tavares (2021) argumenta que o Direito Penal deve operar com base na análise concreta das condutas, de modo a evitar construções abstratas que levem à punição excessiva. De forma convergente, Cervini (2021) destaca que o agravamento da pena deve estar diretamente vinculado a elementos que aumentem a ofensividade da conduta, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

A partir dessa perspectiva, ganha relevância a aplicação do princípio da consunção como critério de solução para as hipóteses em que o porte de arma de fogo se apresenta como meio de execução ou instrumento acessório do tráfico de drogas. De acordo com Toledo (2020), a consunção ocorre quando uma conduta menos grave é absorvida por outra mais abrangente, desde que exista relação de dependência entre elas. Esse entendimento é corroborado por Roxin (2021), ao afirmar que a absorção deve ser reconhecida quando um comportamento constitui etapa necessária ou funcionalmente integrada à realização de um delito principal.

Dessa forma, a incidência da majorante prevista na Lei de Drogas não decorre da simples presença da arma de fogo, mas sim da sua efetiva utilização no contexto da atividade criminosa, sendo imprescindível a demonstração do nexo funcional para legitimar o agravamento da pena.

Tal interpretação, além de alinhada à doutrina penal contemporânea, contribui para a aplicação mais justa e equilibrada do Direito Penal.

3.2 A distinção entre vínculo ocasional e vínculo funcional no porte de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas

A análise do porte de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas exige a superação de interpretações automáticas baseadas exclusivamente na apreensão simultânea de arma e substâncias entorpecentes. A mera coexistência desses elementos no mesmo cenário fático não é suficiente, por si só, para definir o enquadramento jurídico da conduta, sendo imprescindível a verificação da existência de um vínculo efetivo entre a arma de fogo e a atividade de tráfico.

Tal exigência encontra respaldo na própria lógica do Direito Penal contemporâneo, que repudia presunções genéricas e exige a demonstração concreta da relevância penal da conduta. Nesse sentido, Santos (2022) sustenta que a imputação penal deve estar fundada em elementos objetivos e verificáveis, não sendo admissível a ampliação da responsabilidade criminal com base em meras inferências.

Essa necessidade de individualização da conduta também pode ser compreendida à luz das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, especialmente no que se refere ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à presunção de inocência (art. 5º, LVII), segundo os quais ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Tais garantias impõem ao Estado o dever de comprovar, de forma inequívoca, todos os elementos da conduta imputada, afastando qualquer possibilidade de responsabilização baseada em presunções genéricas ou associações automáticas entre fatos.

Ademais, o Código Penal, ao tratar do erro de tipo, reforça a necessidade de análise concreta das circunstâncias fáticas. O art. 20 dispõe que: “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei” (Brasil, 1940). Tal dispositivo demonstra que a configuração do delito depende da correta compreensão dos elementos que compõem o tipo penal, não sendo possível presumir a intenção do agente ou a finalidade de sua conduta sem a devida demonstração probatória. Isso reforça a ideia de que a simples presença da arma de fogo não autoriza, por si só, a conclusão de que ela estava vinculada à prática do tráfico.

Nesse contexto, torna-se fundamental distinguir o chamado vínculo funcional do vínculo meramente ocasional, distinção que se revela determinante para a correta aplicação da norma penal. O vínculo funcional caracteriza-se pela utilização da arma de fogo como instrumento de suporte à prática do tráfico, seja para proteção da atividade ilícita, intimidação de terceiros ou garantia da segurança do agente no exercício da atividade criminosa. Nessa hipótese, a arma integra o contexto operacional do delito, assumindo papel relevante na sua execução. Em contrapartida, o vínculo ocasional se verifica quando a arma está presente no mesmo contexto, mas sem qualquer demonstração concreta de que tenha sido utilizada ou destinada a facilitar a prática do tráfico, configurando uma situação de mera coincidência fática.

A distinção entre essas hipóteses encontra amparo também na legislação penal especial, na medida em que a Lei nº 10.826/2003, ao diferenciar as condutas relacionadas às armas de fogo como posse e porte, evidencia que nem toda situação envolvendo arma possui a mesma gravidade ou finalidade, exigindo do intérprete uma análise contextualizada.

Nesse sentido, Busato (2021) afirma que a tipicidade penal deve ser compreendida a partir da função que a conduta desempenha no contexto fático, não sendo possível atribuir o mesmo significado jurídico a situações distintas. De forma semelhante, Zaffaroni (2022) destaca que o Direito Penal deve evitar interpretações expansivas que ampliem indevidamente o alcance das normas incriminadoras, sob pena de comprometer a racionalidade do sistema.

10

Dessa forma, a correta delimitação entre vínculo funcional e vínculo ocasional constitui elemento essencial para a adequada subsunção jurídica da conduta, permitindo distinguir situações em que a arma efetivamente integra a dinâmica do tráfico daquelas em que sua presença é meramente circunstancial. Tal distinção não apenas orienta a aplicação das normas penais, mas também assegura a observância dos princípios fundamentais que limitam o poder punitivo estatal, evitando decisões baseadas em presunções e promovendo maior segurança jurídica.

3.3 A aplicação dos princípios da consunção, proporcionalidade e *non bis in idem* na resolução do conflito aparente de normas

A definição acerca do enquadramento jurídico do porte de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas não pode ser realizada de forma isolada, exigindo a aplicação de critérios dogmáticos capazes de solucionar o conflito aparente de normas penais, conforme já apresentado. Nesse cenário, destacam-se os princípios da consunção, da proporcionalidade e da

vedação ao non bis in idem, os quais atuam como instrumentos de limitação do poder punitivo estatal e garantem a coerência do sistema jurídico-penal.

O princípio da consunção, também denominado de absorção, apresenta-se como mecanismo de resolução quando uma conduta constitui meio necessário ou etapa de execução de outra infração penal mais abrangente. Nessas hipóteses, o fato menos grave é absorvido pelo mais grave, desde que exista relação de dependência entre eles. De acordo com Tavares (2021), a aplicação da consunção exige a demonstração de um nexo de instrumentalidade, não sendo suficiente a mera coexistência de condutas no mesmo contexto fático. Em sentido semelhante, Bitencourt (2023) destaca que a absorção deve ocorrer apenas quando a conduta acessória perde sua autonomia diante da infração principal, sob pena de indevida supressão de tipos penais autônomos.

No contexto do tráfico de drogas, a consunção revela-se adequada quando o porte de arma de fogo atua como instrumento funcional da atividade criminosa, hipótese em que a conduta pode ser absorvida pela causa de aumento de pena prevista na legislação especial. Contudo, a aplicação desse princípio deve ser cautelosa, evitando generalizações que conduzam à absorção automática, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso.

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade desempenha papel fundamental na definição da resposta penal adequada, exigindo que a sanção imposta seja compatível com a gravidade da conduta praticada. Nesse sentido, Greco (2023) ressalta que a proporcionalidade atua como limite material ao poder punitivo, impedindo tanto o excesso quanto a insuficiência na aplicação da pena. De forma convergente, Sarlet (2022) enfatiza que a proporcionalidade, enquanto princípio constitucional, deve orientar a interpretação e aplicação das normas penais, garantindo que a intervenção estatal seja necessária, adequada e equilibrada.

No caso em análise, a aplicação da proporcionalidade impede que o agente seja submetido a uma dupla punição desproporcional quando a arma de fogo já integra a dinâmica do tráfico, ao mesmo tempo em que autoriza a cumulação de penas quando as condutas se revelam independentes e dotadas de relevância penal própria.

Por fim, o princípio da vedação ao non bis in idem impede que o indivíduo seja punido mais de uma vez pelo mesmo fato, assegurando a unidade da resposta penal. Conforme leciona Nucci (2023), esse princípio constitui garantia fundamental do acusado, vedando a duplicidade de sanções com base na mesma circunstância fática. De modo complementar, Zaffaroni (2022)

adverte que a violação ao non bis in idem compromete a legitimidade do sistema penal, ao permitir a sobreposição de punições sem justificativa jurídica adequada.

A aplicação conjunta desses princípios evidencia que a solução do conflito aparente de normas não pode ser padronizada, devendo ser construída a partir da análise concreta de cada caso. A identificação do vínculo funcional entre o porte de arma de fogo e o tráfico de drogas constitui elemento decisivo para a escolha do enquadramento jurídico, orientando a aplicação da consunção ou o reconhecimento da autonomia das condutas, o que exige do intérprete uma análise cuidadosa das circunstâncias fáticas, a fim de assegurar uma resposta penal adequada e proporcional (Capez, 2023).

Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel relevante na consolidação de critérios interpretativos, ora reconhecendo a absorção da conduta, ora admitindo o concurso material de crimes, conforme as peculiaridades do caso concreto. Tal oscilação demonstra a complexidade do tema e reforça a necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais, com base nos princípios aqui analisados.

Dessa forma, os princípios da consunção, da proporcionalidade e da vedação ao non bis in idem não apenas orientam a interpretação das normas penais, mas também funcionam como instrumentos essenciais para a construção de uma resposta penal justa, equilibrada e compatível com as garantias fundamentais, preparando o terreno para a análise jurisprudencial que se seguirá.

4 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente capítulo busca ilustrar a posição adotada pelos tribunais brasileiros acerca da controvérsia envolvendo o porte de arma de fogo no contexto do tráfico de drogas, especialmente quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 ou ao reconhecimento da configuração de crime autônomo em concurso material com o delito de tráfico.

A análise jurisprudencial demonstra que o entendimento predominante tem se orientado pela verificação concreta do vínculo funcional entre a arma de fogo e a atividade de traficância, afastando interpretações automáticas baseadas exclusivamente na apreensão simultânea de drogas e armamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a autonomia das condutas quando ausente comprovação efetiva de que a arma era utilizada para assegurar ou facilitar o tráfico ilícito de drogas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de provas idôneas da autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A alteração de tais conclusões demanda revolvimento de provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). 2. Foi corretamente reconhecida a autonomia das condutas de tráfico e porte de arma, afastando a aplicação do princípio da consunção e aplicando a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que, na hipótese, a arma não estava na posse direta do agravante, mas acautelada no seu veículo automotor. Rever tal entendimento também esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, na localização do flagrante em ponto notoriamente voltado à traficância e na apreensão de arma de fogo com numeração raspada, indicativos da dedicação do agente à atividade criminoso. 4. A apreensão de arma de fogo, no mesmo contexto do tráfico, consiste em fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminoso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 2835387/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08 abr. 2025, publicado em 15 abr. 2025). (Brasil, 2025).

A decisão evidencia que o Superior Tribunal de Justiça tem exigido a demonstração concreta do nexos funcional entre a arma e a atividade de traficância para admitir a absorção da conduta pelo art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. No caso analisado, a arma encontrava-se em veículo automotor, sem comprovação de utilização direta para assegurar a mercancia ilícita, circunstância que levou ao reconhecimento do concurso material entre os delitos. Sobre essa questão, Prado (2022) sustenta que a autonomia dos tipos penais deve ser preservada sempre que não houver prova concreta de relação instrumental entre as condutas, sob pena de esvaziamento da tutela penal específica prevista no Estatuto do Desarmamento.

Em sentido semelhante, Nucci (2023) afirma que a incidência da consunção exige demonstração inequívoca de que a arma era efetivamente utilizada como instrumento do tráfico, não sendo suficiente a simples apreensão simultânea de drogas e armamento.

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu pela impossibilidade de incidência da majorante quando inexistente prova de que a arma era utilizada para garantir o sucesso da atividade criminoso:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA ENQUADRADA NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03 PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO EXERCIA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - Para a incidência da majorante disposta no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06, em detrimento da imputação de crime autônomo previsto no art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/03, é necessário que reste comprovado que a arma de fogo apreendida estava sendo utilizada para viabilizar a prática do narcotráfico, isto é, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita através de intimidação difusa ou coletiva, o que não ocorreu no presente caso, em que o armamento fora localizado na residência do agente, em local diverso das drogas. V.V. -: - A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que é o caso dos autos. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 00839416420208130079 Contagem, Relator.: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 25/04/2023, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2023).

O acórdão reafirma a necessidade de comprovação de que a arma era empregada para viabilizar ou proteger a traficância, não sendo suficiente sua mera localização em ambiente relacionado ao acusado. Nesse contexto, Capez (2023) observa que a aplicação da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 depende da demonstração de que a arma exercia função efetiva na dinâmica do tráfico, não podendo o julgador presumir automaticamente essa relação. Da mesma forma, Greco (2023) ressalta que o concurso material deve prevalecer quando as condutas apresentarem autonomia fática e jurídica, especialmente nas hipóteses em que o armamento não se revela indispensável à prática do tráfico.

14

Dessa maneira, observa-se que a jurisprudência brasileira tem gradualmente abandonado interpretações fundadas apenas na simultaneidade fática entre arma e drogas, priorizando a análise concreta das circunstâncias da apreensão. Segundo o pesquisador, a tendência atual dos tribunais superiores é reconhecer a autonomia do delito previsto na Lei nº 10.826/2003 quando inexistente prova da instrumentalidade da arma em relação ao tráfico.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, também se observa entendimento no sentido de manutenção do concurso material quando ausente vínculo funcional entre os delitos. Em apelação criminal julgada no ano de 2024, a Corte manteve a condenação simultânea pelos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, reconhecendo que a arma apreendida na cintura do acusado não possuía relação direta comprovada com a traficância, embora estivesse presente no mesmo contexto da apreensão de drogas e instrumentos relacionados ao comércio ilícito (Brasil, 2025).

Além disso, o entendimento jurisprudencial também se relaciona com a necessidade de observância ao princípio da vedação ao non bis in idem. Sobre o tema, Carvalho (2020) destaca

que a utilização simultânea da majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas e da condenação autônoma pelo porte ilegal de arma somente se legitima quando demonstrada a independência material das condutas, evitando dupla punição baseada no mesmo contexto fático. Para o autor, a interpretação adequada deve buscar equilíbrio entre repressão penal e respeito às garantias constitucionais.

Assim, a análise das decisões judiciais demonstra que os tribunais têm adotado entendimento cada vez mais orientado pela necessidade de comprovação concreta da finalidade da arma de fogo no contexto do tráfico ilícito de drogas. A definição entre incidência da majorante ou reconhecimento de crime autônomo depende, portanto, da verificação do vínculo funcional entre as condutas, elemento que se tornou central para a consolidação do entendimento jurisprudencial contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a definição do enquadramento jurídico do porte ilegal de arma de fogo quando praticado no contexto do tráfico ilícito de drogas, buscando responder se essa conduta deve ser absorvida pela causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 ou se deve configurar crime autônomo em concurso material com o delito de tráfico, nos termos do Estatuto do Desarmamento.

15

Ao longo da investigação, verificou-se que a solução da controvérsia não pode ser estabelecida de forma automática, exigindo a análise das circunstâncias concretas de cada caso. Nesse sentido, constatou-se que a existência de vínculo funcional entre a arma de fogo e a atividade de tráfico constitui elemento determinante para a definição do tratamento jurídico da conduta. Quando demonstrado que a arma era utilizada para assegurar, proteger ou facilitar a prática do tráfico de drogas, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas mostra-se suficiente para reprovar a conduta, evitando a dupla punição pelo mesmo fato e preservando a observância dos princípios da consunção, da proporcionalidade e da vedação ao non bis in idem.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que, na ausência de comprovação desse nexo funcional, o porte ilegal de arma de fogo mantém autonomia jurídica, justificando sua responsabilização como delito independente em concurso material com o tráfico de drogas. Nessa hipótese, a arma não atua como instrumento de execução, proteção ou fortalecimento da atividade criminosa relacionada ao tráfico, mas representa ofensa autônoma ao bem jurídico

tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, legitimando a incidência simultânea das normas penais.

Dessa forma, considera-se que o objetivo geral da pesquisa foi plenamente alcançado, uma vez que foi possível analisar os critérios jurídicos utilizados para definir se o porte ilegal de arma de fogo deve ser tratado como causa de aumento de pena ou como crime autônomo. Igualmente, os objetivos específicos foram atingidos, tendo sido examinados os elementos caracterizadores do tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo, estudada a aplicação da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, analisados os princípios da consunção e do non bis in idem, bem como avaliada a orientação predominante da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

As hipóteses formuladas no início da pesquisa também foram confirmadas. A primeira hipótese, segundo a qual o porte de arma de fogo é absorvido pela majorante quando comprovado o nexó funcional entre a arma e o tráfico, mostrou-se compatível com a interpretação predominante adotada pelos tribunais superiores. Da mesma forma, confirmou-se a segunda hipótese, segundo a qual o porte ilegal configura crime autônomo quando não há demonstração de que a arma era utilizada para assegurar ou facilitar a atividade de tráfico.

Os argumentos desenvolvidos ao longo do estudo demonstraram que a diferenciação entre a incidência da majorante e o reconhecimento do concurso material decorre da necessidade de individualização da conduta e da correta aplicação dos princípios constitucionais que orientam o Direito Penal contemporâneo. A adoção de um critério baseado na efetiva relação funcional entre a arma e o tráfico permite maior segurança jurídica, evita punições excessivas e contribui para uma resposta penal proporcional à gravidade concreta dos fatos.

Como limitação da pesquisa, destaca-se que a análise foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, sem a realização de estudo empírico envolvendo processos judiciais específicos ou levantamento quantitativo de decisões. Além disso, embora exista relevante convergência jurisprudencial sobre o tema, a apreciação das particularidades de cada caso concreto pode resultar em diferentes interpretações acerca da existência ou não do vínculo funcional exigido para a incidência da majorante.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica da aplicação desse entendimento pelos tribunais brasileiros, investigando os critérios probatórios utilizados para reconhecer a relação entre a arma de fogo e a atividade de tráfico. Também se mostra relevante o desenvolvimento de estudos voltados à uniformização dos parâmetros

interpretativos empregados pelos órgãos jurisdicionais, contribuindo para maior previsibilidade e coerência na aplicação da legislação penal especial.

Assim, conclui-se que o porte ilegal de arma de fogo praticado no contexto do tráfico de drogas será absorvido pela causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 quando comprovado o nexó funcional entre a arma e a atividade criminosa. Ausente essa relação, a conduta deve ser reconhecida como crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas, nos termos do Estatuto do Desarmamento, solução que melhor se harmoniza com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da vedação ao non bis in idem.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL. **STJ - AgRg no AREsp: 2835387 MG 2025/0008648-1**, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/04/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3457214712>. Acesso em: 12 maio. 2026.

BRASIL. TJ-MG - **Emb Infring e de Nulidade: 00839416420208130079** Contagem, Relator.: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 25/04/2023, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1824820591>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. TJ-RO - **APELAÇÃO CRIMINAL: 70112737020258220007**, Data de Julgamento: 19/12/2025, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/5431279075/inteiro-teor-5431279076>. Acesso em: 11 maio. 2026.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CERVINI, Raúl. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. Curitiba: ICPC, 2022

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Segurança jurídica e vinculação das decisões judiciais: análise da relação entre a formação da coisa julgada e a súmula vinculante no direito brasileiro**. Tese apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais (Subárea de Direito Processual Civil), 409f, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/7531/1/Osmar.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2026.

18

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARCOLLA, Fernanda Analu; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. 1. ed. Curitiba: Editora Bagai, 2021. E-book (PDF). 385 p. ISBN: 978-65-81368-88-3. Disponível em: https://diwqtxtsixzle7.cloudfront.net/89599026/Temas_de_Direito_Criminal-libre.pdf. Acesso em: 01 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ROXIN, Claus. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.